

lúrgica, vem aumentando em termos de se tornar indispensável dotá-lo com algumas unidades mais de pessoal técnico, de modo a ocorrer não só às necessidades do seu actual funcionamento, mas principalmente às derivadas dos novos processos de fabrico a instalar e que já se fazem sentir;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a negociar, mediante concurso público, a aquisição de máquinas e utensílios do tipo mais moderno e aperfeiçoado, destinados à tiragem de selos, títulos e notas pelo sistema de impressão denominado «talhe-doce», que utilizem o processo de impressão policromática.

Art. 2.º O Ministério das Obras Públicas promoverá a imediata construção, integrada no conjunto das instalações da Casa da Moeda e sem prejuízo da sua traça arquitectónica, das edificações indispensáveis ao funcionamento das máquinas referidas no artigo anterior, ficando a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais autorizada a celebrar os contratos indispensáveis, ainda que estes tenham repercussão em mais do que um ano económico.

Art. 3.º Será para os efeitos dos artigos anteriores designado pelo Ministro das Finanças um delegado, com a finalidade de coordenar e acelerar todos os trabalhos referentes à montagem do novo sistema de impressão.

Art. 4.º São criados no quadro técnico dos serviços fabris da Casa da Moeda dois lugares de agentes técnicos de 2.ª classe, um com a especialidade de engenharia electromecânica e outro com a de engenharia química, aos quais competirá a remuneração correspondente à letra M do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, a prover pelo Ministro das Finanças de entre os habilitados idóneos que o comprovem por documentação bastante.

§ único. As nomeações, feitas por contrato, sê-lo-ão pelo prazo de um ano, sucessivamente renovável, podendo converter-se em definitivas após seis anos de bom e efectivo serviço, mediante informação favorável do engenheiro chefe dos serviços fabris.

Art. 5.º Ao fim de dez anos de efectivo serviço os funcionários referidos no artigo anterior passarão à categoria de agentes técnicos de 1.ª classe, com a remuneração correspondente à letra L do citado Decreto-Lei n.º 26 115.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*

gues — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 15 244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955, isentar de direitos de exportação o coco ralado exportado da província de Moçambique com destino à metrópole.

Ministério do Ultramar, 10 de Fevereiro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 15 245

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo Governo Civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das Comissões Venatórias dos concelhos de Alijó, Miranda do Douro, Mesão Frio, Ponte de Lima, S. João da Madeira, Valença, Vieira do Minho e Vimioso.

A Comissão Venatória Regional do Norte só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 10 de Fevereiro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.